

Pesquisa Jurisprudencial										
#	Processo	Tribunal	Relator	Juízo	Data	Recorrente	Recurso	Ementa	Fatos	Entendimento
1	2089821-10.2025.8.26.0000	TJSP	Osvaldo Ferreira	12ª Câmara de Direito Público	12/06/2025	Contribuinte	Agravo de Instrumento	"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão de afastar a obrigatoriedade de transferência integral de créditos de ICMS entre estabelecimentos do mesmo titular imposta pelo Convênio ICMS nº 109/2024. Embora o julgamento da ADC nº 49 pelo Supremo Tribunal Federal tenha excluído a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, o afastamento da aplicação do Convênio ICMS nº 109/2024 requer uma análise mais detalhada dos autos, a fim de verificar a sua adequação ao caso concreto. Deferimento da medida liminar que esgota completamente o objeto do mandado de segurança. Requisitos para a concessão da liminar não demonstrados. Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2089821-10.2025.8.26.0000; Relator(a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data da Decisão: 11/06/2025; Data de Publicação: 12/06/2025)	A ação visava afastar a obrigatoriedade de transferência integral de créditos de ICMS entre estabelecimentos do mesmo titular, conforme o Convênio ICMS nº 109/2024. A agravante alegava que o convênio não impõe tal obrigatoriedade e que a exigência viola o princípio da não cumulatividade e o decidido pelo STF na ADC nº 49. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a liminar. O relator do caso, Desembargador Osvaldo de Oliveira, considerou que o afastamento da aplicação do Convênio ICMS nº 109/2024 requer uma análise mais detalhada do caso concreto, e que a concessão da liminar esgotaria o objeto do mandado de segurança. Além disso, entendeu que não estavam presentes os requisitos para a concessão da liminar, como a relevância do fundamento e o risco de dano irreparável.	Acórdão favorável ao Fisco
2	1035639-63.2024.8.26.0053	TJSP	Maria Laura Tavares	5ª Câmara de Direito Público	21/06/2025	Fisco	Apelação	"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA- Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) - Transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte - Impetrante que pretende o reconhecimento do direito à faculdade na transferência dos créditos do ICMS, a fim de possibilitar transferi-los ou não ao estabelecimento de destino - Convênio ICMS nº 178/2023 e o Decreto Estadual nº 68.243/2023 que estavam em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 49 enquanto estiveram em vigor - Superveniência da inclusão do artigo 5º na Lei Complementar nº 87/96 pela Lei Complementar nº 204/2023, após rejeição ao veto presidencial pelo Congresso Nacional - Vigência do artigo 5º da Lei Kandir somente a partir de 28/07/2024, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e artigo 1º da LINDB - O contribuinte pode optar pela transferência dos créditos de ICMS entre estabelecimentos do mesmo titular a partir de 28/07/2024 - Normas hierarquicamente inferiores (Convênio ICMS 109/2024 e o Decreto Estadual nº 69.127/24, com vigência somente a partir de 01/11/2024) que não podem obstar o direito conferido pela Lei Complementar nº 204/2023 - Sentença parcialmente reformada - Recurso de apelação fazendário e reexame necessário parcialmente providos - Recurso adesivo prejudicado." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1035639-63.2024.8.26.0053; Relator(a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data da Decisão: 21/06/2025; Data de Publicação: 21/06/2025)	Trata-se de Mandado de Segurança que busca o reconhecimento do direito à escolha na destinação dos créditos de ICMS em transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. A decisão judicial considerou a superveniência da Lei Complementar nº 204/2023, que alterou a Lei Kandir, permitindo ao contribuinte optar pela transferência dos créditos de ICMS. No entanto, a vigência dessa opção foi fixada a partir de 28/07/2024, em consonância com precedentes do STF e a LINDB. Normas inferiores, como o Convênio ICMS 109/2024 e o Decreto Estadual nº 69.127/24, não podem obstar o direito conferido pela lei complementar. Diante disso, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso de apelação da Fazenda Estadual e ao reexame necessário, reconhecendo o direito da impetrante de optar pela transferência ou manutenção dos créditos de ICMS a partir de 28/07/2024. O recurso adesivo da impetrante foi julgado prejudicado. Trechos: "O contribuinte pode optar pela transferência dos créditos de ICMS entre estabelecimentos do mesmo titular a partir de 28/07/2024"; "Normas hierarquicamente inferiores (Convênio ICMS 109/2024 e o Decreto Estadual nº 69.127/24, com vigência somente a partir de 01/11/2024) que não podem obstar o direito conferido pela Lei Complementar nº 204/2023"; e "Desde 28/07/2024, não é possível obstar que o contribuinte paulista opte pela transferência dos créditos de ICMS do estabelecimento de origem para o de destino das mercadorias"	Acórdão favorável ao Contribuinte
3	1006638-81.2024.8.26.0037	TJSP	Maria Laura Tavares	5ª Câmara de Direito Público	10/02/2025	Contribuinte	Apelação	"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA- Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) - Transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte - Impetrante que pretende o reconhecimento do direito à faculdade na transferência dos créditos do ICMS, a fim de possibilitar transferi-los ou não ao estabelecimento de destino - Convênio ICMS nº 178/2023 e o Decreto Estadual nº 68.243/2023 que estavam em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 49 enquanto estiveram em vigor - Superveniência da inclusão do artigo 5º na Lei Complementar nº 87/96 pela Lei Complementar nº 204/2023, após rejeição ao veto presidencial pelo Congresso Nacional - Vigência do artigo 5º da Lei Kandir somente a partir de 28/07/2024, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e artigo 1º da LINDB - O contribuinte pode optar pela transferência dos créditos de ICMS entre estabelecimentos do mesmo titular a partir de 28/07/2024 - Normas hierarquicamente inferiores (Convênio ICMS 109/2024 e o Decreto Estadual nº 69.127/24, com vigência somente a partir de 01/11/2024) que não podem obstar o direito conferido pela Lei Complementar nº 204/2023 - Recurso de apelação parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1006638-81.2024.8.26.0037; Relator(a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data da Decisão: 10/02/2025; Data de Publicação: 10/02/2025)	Trata-se de interposição de Recurso de Apelação em face da sentença que denegou a segurança com base na conformidade das leis estaduais com a decisão do STF. A questão central é a disputa sobre a obrigatoriedade ou não da transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, à luz do Convênio ICMS nº 178/2023 e do Decreto Estadual nº 68.243/2023, em contraposição à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 49 e à Lei Complementar nº 204/2023. Na Apelação a Impetrante alega que o STF facultou a transferência dos créditos de ICMS, e que a Lei Complementar nº 204/2023 corrobora essa faculdade. A relatora votou pelo provimento parcial do recurso, entendendo que a partir de 28/07/2024, o contribuinte pode optar pela transferência ou não dos créditos de ICMS, conforme a Lei Complementar nº 204/2023. A decisão final foi de dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo o direito da Impetrante de, a partir de 28/07/2024, optar pela manutenção ou transferência dos créditos de ICMS, nos termos da Lei Kandir, considerando a hierarquia das normas e dando prevalência à LC sobre os convênios e decretos estaduais.	Acórdão favorável ao Contribuinte

4	2028402-86.2025.8.26.0000	TJSP	Antonio Celso Faria	8ª Câmara de Direito Público	28/03/2025	Contribuinte	Agravo de Instrumento	"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Decisão que indeferiu o pedido liminar que pretende que a impetrante possa exercer seu direito/faculdade de transferir ou não, no todo ou em parte, os créditos de ICMS das operações interestaduais de remessas de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade. A impetrante pretende afastar as disposições do Convênio ICMS nº 109/2024 e do Decreto Estadual nº 69.127/2024, sob o argumento de que a exigência de transferência dos créditos é ilegal e inconstitucional, considerando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade 49 e na Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça. Matéria controvertida e que se confunde com o mérito da ação, merecendo análise aprofundada. Ausência dos requisitos para a concessão da liminar pretendida. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2028402-86.2025.8.26.0000; Relator(a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data da Decisão: 28/03/2025; Data de Publicação: 28/03/2025)	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de 1º grau que indeferiu o pedido liminar, no MS a Impetrante busca o direito de transferir ou não créditos de ICMS em operações interestaduais entre estabelecimentos de mesma titularidade, questionando a obrigação imposta pelo Convênio ICMS 109/2025 e pelo Decreto Estadual nº 69.127/2024. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu a liminar. A decisão considerou que a matéria é controvertida e se confunde com o mérito da ação, necessitando de análise aprofundada. Além disso, entendeu que não estavam presentes os requisitos para a concessão da liminar, como o fundamento relevante e o risco de lesão iminente. O Tribunal também citou o entendimento do STF de que o simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não configura fato gerador de ICMS, reafirmando a necessidade de análise mais detalhada da questão, considerando a edição da Lei Complementar nº 204/2023 e do Convênio ICMS nº 109/2024, que tratam da transferência de créditos de ICMS.	Acórdão favorável ao Fisco
5	1043454-14.2024.8.26.0053	TJSP	Joel Birello Mandelli	6ª Câmara de Direito Público	10/03/2025	Contribuinte	Apelação	"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto por contribuinte contra sentença que concedeu parcialmente a segurança em ação mandamental contra o Estado de São Paulo. O apelante, produtor rural, alega ilegalidade na cobrança de ICMS sobre transferências de mercadorias entre seus estabelecimentos em diferentes estados com obrigatoriedade de transferência de crédito. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o impetrante tem o direito de realizar transferências de bens e mercadorias entre seus estabelecimentos sem a obrigatoriedade de transferir o crédito do ICMS, contrariando o Convênio ICMS 178/2023 e o Decreto Estadual nº 68.243/2023. III. Razões de Decidir 3. A sentença de primeiro grau permitiu ao impetrante optar entre transferir o crédito ao estabelecimento de destino ou equiparar a transferência à operação sujeita ao fato gerador do imposto. 4. O entendimento dos Tribunais Superiores é que a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não constitui fato gerador do ICMS. A legislação estadual seguiu a orientação do STF, regulamentando a transferência de créditos. 5. Convênio 109/24 do CONFAZ, publicado em 07 de outubro de 2024, internalizado no Estado de São Paulo por meio do Decreto 69.127/2024, também definiu pela faculdade do contribuinte, de optar transferir o crédito do ICMS do estabelecimento de origem para o estabelecimento de destino na transferência de bens ou mercadorias, ou equiparar a transferência de mercadorias a uma operação tributada (fato gerador), sujeitando a operação às regras normas de incidência do ICMS, o que representa uma inovação em relação ao Convênio 178. IV. Dispositivo e Tese	O caso envolve um produtor rural que questiona a obrigatoriedade de transferir créditos de ICMS em transferências de mercadorias entre seus estabelecimentos em diferentes estados, conforme previsto no Convênio ICMS 178/2023 e no Decreto Estadual nº 68.243/2023. A sentença permitiu ao Impetrante optar entre transferir o crédito ou equiparar a transferência a uma operação tributada. O Tribunal, no entanto, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença original, mas integrando-a com outros fundamentos. O entendimento é que a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador do ICMS, mas a legislação estadual que regulamenta a transferência de créditos é válida e deve ser observada, dando ao contribuinte a opção de equiparar a transferência a uma operação tributada. Foi citado o Convênio ICMS 109/2024 para reforçar que a legislação estadual permite ao contribuinte ter a faculdade de optar entre a transferência do crédito ou equiparar a transferência a uma operação tributada.	Acórdão favorável ao Contribuinte
6	1044351-42.2024.8.26.0053	TJSP	Rubens Rihl	1ª Câmara de Direito Público	06/05/2025	Contribuinte	Apelação	"APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE FILIAIS - CRÉDITOS - Pretensão da parte impetrante de ter reconhecido seu direito de não se submeter ao Convênio CONFAZ nº 178/2023 e ao Decreto nº 68.243/23 relativamente à obrigatoriedade de transferência de crédito de ICMS, com retroação dos efeitos da decisão a 01º/01/2024 - Sentença denegatória da segurança que comporta reforma - Decisão do STF na ADC 49 declarou a inconstitucionalidade da cobrança de ICMS sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, mas permitiu que os Estados legislassem sobre a transferência de créditos de ICMS - Regulamentação da matéria pelo Convênio CONFAZ nº 178/2023 e pelo Decreto nº 68.243/2023, estabelecendo-se a obrigatoriedade de transferência de créditos para o estabelecimento de destino - LC 204/23 que, todavia, alterou o artigo 12 da LC 87/96, facultando ao contribuinte optar pela transferência dos créditos ao estabelecimentos de destino ou equiparar o envio da mercadoria a uma operação tributada - Faculdade prevista, ainda, no Convênio CONFAZ 109/2024 - Vigência da alteração legislativa somente a partir de 28/07/2024, em razão de anterior veto presidencial, nos termos do artigo 1º da LINDB - Precedentes desta E. Corte Bandeirante - Sentença reformada para conceder parcialmente a segurança pleiteada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1044351-42.2024.8.26.0053; Relator(a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data da Decisão: 06/05/2025; Data de Publicação: 06/05/2025)	Principais trechos: "Nesse contexto, o contribuinte passou a ter a faculdade de transferir os créditos de ICMS nas operações entre estabelecimentos de mesma titularidade para o estabelecimento de origem, nos moldes previstos nas cláusulas primeira à quarta do Convênio ICMS 109/2024 (inteligência do artigo 12, § 4º, da LC nº 87/96) ou equiparar a transferência de mercadorias a uma operação tributada, atentando-se à limitação prevista no parágrafo único da cláusula primeira (inteligência do artigo 12, § 5º, da LC nº 87/96)." "Ante todo o exposto, de rigor dar-se provimento parcial ao recurso para, reformando-se a r. sentença, conceder parcialmente a segurança pleiteada, a fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de, desde 28/07/2024, optar pela manutenção ou transferência dos créditos de ICMS do estabelecimento de origem para o de destino das mercadorias, nos termos dos §84º e 5º do artigo 12 da Lei Kandir."	Acórdão favorável ao Contribuinte

7	1039872-69.2025.8.26.0053	TJSP	Simone Gomes Rodrigues Casoretti	9ª Vara da Fazenda Pública	12/05/2025	Contribuinte	N/A	Sem ementa. Trechos relevantes: "(...) se não há fato gerador na transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular, não há impedimento legal para que a matriz mantenha os créditos de ICMS ainda que remeta as mercadorias para sua filial localizada em outra unidade da federação, motivo pelo qual não pode o Convênio CONFAZ ICMS nº 178, de 1º de dezembro de 2023, inserido na legislação paulista pelo Decreto no. 68.243, de 22.12.2023, determinar a obrigatoriedade de transferência dos créditos de ICMS do estabelecimento de origem para o estabelecimento de destino nas remessas interestaduais de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, pois não tem o condão de criar ou restringir direito assegurado constitucionalmente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade." "Sendo assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de apropriar-se do crédito de ICMS, de forma facultativa, no caso de operações de mera transferência entre unidades da mesma titularidade, bem como de não efetuar o destaque do imposto no documento fiscal, ficando suspensa a exigibilidade do ICMS que eventualmente vier a ser exigido em razão dessas operações, tal como requerido"	Cabe destacar que o Impetrante opôs EDs em face da r. decisão devido à menção ao Convênio 178/2023, eles foram acolhidos e a magistrada alterou a decisão apenas para constar o Convênio 109/2024 (bem como do decreto que o recebeu). O caso aguarda julgamento.	Decisão liminar favorável ao Contribuinte
8	1059697-78.2023.8.26.0114	TJSP	Heloísa Minessi	5ª Câmara de Direito Público	01/04/2025	Fisco	Apelação	"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. Pretensão voltada ao afastamento dos efeitos do Convênio ICMS nº 178/2023 e quaisquer normas tendentes a regulamentar e direcionar o aproveitamento de créditos de ICMS eventualmente recolhidos na transferência de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte. Alegação de que a norma afronta o entendimento manifestado pelo STF no julgamento da ADI nº 49. Impossibilidade. Mandado de segurança impetrado contra lei em tese. Inteligência da Súmula 266 do STF. Precedentes. Denegação da segurança de rigor. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação e remessa necessária providos." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1059697-78.2023.8.26.0114; Relator(a): Heloísa Minessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data da Decisão: 01/04/2025; Data de Publicação: 01/04/2025)	Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado de São Paulo em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança em mandado de segurança impetrado por Goplan S/A. A impetrante buscava afastar os efeitos do Convênio ICMS nº 178/2023 e normas relacionadas, que regulamentam a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos da mesma empresa, alegando afronta ao entendimento do STF na ADI nº 49. A sentença inicial havia determinado que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos da Goplan, mas rejeitou o pedido de não aplicação do Convênio nº 178/23. O TJSP deu provimento ao recurso do Estado de São Paulo e à remessa necessária, reformando a sentença para denegar a segurança. O principal argumento foi que o mandado de segurança foi impetrado contra lei em tese, o que é inadmissível conforme a Súmula 266 do STF já que a impetrante buscava combater os efeitos abstratos do Convênio ICMS nº 178/23, sem comprovar um ato concreto da autoridade impetrada violador do entendimento do STF na ADC 49. Ainda, foi suscitado que a ADC 49 firmou duas possibilidades: (i) se não houver regulamentação própria pelo ente federativo, prevalece a regra geral constante da decisão da Corte (livre direito dos contribuintes transferirem tais créditos); (ii) se houver regulamentação, esta deve prevalecer. No caso de São Paulo, tema está regulamentado no Decreto Estadual nº 69.127/2024 (Convênio ICMS 109/2024), o qual prevê que a apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário se dará por meio de transferência, pelo estabelecimento remetente, do ICMS incidente nas operações e prestações anteriores.	Acórdão favorável ao Fisco
9	1066958-49.2024.8.26.0053	TJSP	Joel Birello Mandelli	6ª Câmara de Direito Público	30/04/2025	Fisco	Apelação	"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE ESTABELECIMENTOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Apelação interposta contra sentença que concedeu segurança determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a transferência obrigatória dos créditos de ICMS nas transferências interestaduais de bens e mercadorias entre os estabelecimentos da impetrante. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) se as normas estaduais e o Convênio ICMS 178/2023 violam a decisão do STF na ADC 49, ao exigir a transferência de créditos de ICMS nas remessas interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular; (ii) se há direito líquido e certo do impetrante a ser protegido pela via mandamental. III. Razões de Decidir 3. A decisão do STF na ADC 49 declarou inconstitucional a cobrança de ICMS sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, mas permitiu que os Estados legislassem sobre a transferência de créditos de ICMS. 4. O Convênio ICMS 178/2023 e o Decreto nº 68.243/2023 regulamentam a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos, sem impor a cobrança do imposto sobre a operação de remessa em si, estando em conformidade com a decisão do STF. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para denegar a segurança, com extensão à remessa necessária. Tese de julgamento: 1. A regulamentação da transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos do mesmo titular, prevista no Convênio ICMS 178/2023 e no Decreto Estadual nº 68.243/2023, está em conformidade com a decisão do STF na ADC 49. 2. A mera alegação de violação de normas sem demonstração de ato	Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado de São Paulo em face da sentença que concedeu a segurança à Impetrante, impedindo a exigência de transferência obrigatória de créditos de ICMS em transferências interestaduais entre seus estabelecimentos. A Fazenda Pública recorreu, argumentando que a decisão do STF na ADC 49 não impede a regulamentação da transferência de créditos e que o Convênio ICMS 178/2023 e o Decreto Estadual nº 68.243/2023 estão em conformidade com o entendimento do STF. O TJSP deu provimento ao recurso da Fazenda Pública, denegando a segurança anteriormente concedida. O Tribunal fundamentou sua decisão no fato de que o Convênio ICMS 178/2023 e o Decreto Estadual nº 68.243/2023 regulamentam a transferência de créditos sem impor a cobrança do imposto sobre a operação de remessa em si, estando em conformidade com a decisão do STF na ADC 49. Ainda, o Magistrado citou o Convênio ICMS nº 109/2024 e o Decreto 69.127/2024 para afirmar que eles não alteram o resultado de sua decisão, pois a regulamentação está amparada na legislação que rege a matéria em discussão.	Acórdão favorável ao Fisco

10	1028663-40.2024.8.26.0053	TJSP	Renato Delbianco	2ª Câmara de Direito Público	27/03/2025	Contribuinte	Apelação	*Apelação – Mandado de Segurança – Pretensão visando o afastamento das disposições do Convênio ICMS n.º 178/23 e do Decreto Estadual n.º 68.243/23, que dispõem sobre a obrigatoriedade da transferência de créditos de ICMS na remessa interestadual de bens e mercadorias pertencentes ao mesmo titular, em razão da modulação dos efeitos da ADC n.º 49 – Impossibilidade de utilização da via mandamental contra lei em tese (Súmula n.º 266 do C. Supremo Tribunal Federal) – Precedentes desta C. Câmara – Posterior revogação, ademais, do regramento impugnado, implicando em perda superveniente do interesse recursal – Impossibilidade de acolhimento da pretensão deduzida – Ausência de direito líquido e certo – Sentença mantida, ainda que por fundamento diverso – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1028663-40.2024.8.26.0053; Relator(a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data da Decisão: 27/03/2025; Data de Publicação: 30/03/2025)	Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Impetrante contra sentença que denegou a segurança. A Impetrante buscava afastar a obrigatoriedade de transferência de créditos de ICMS na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, conforme previsto no Convênio ICMS n.º 178/23 e no Decreto Estadual n.º 68.243/23, com base no entendimento da ADC n.º 49 do STF e Súmula n.º 166 do STJ . O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, mantendo a denegação da segurança, embora por fundamento diverso do adotado na sentença de primeira instância. O Tribunal entendeu que a pretensão da impetrante esbarra no entendimento sumulado sob o verbete de n.º 266, do C. Supremo Tribunal Federal: “ Não cabe mandado de segurança contra lei em tese ” Foi fundamentado que não ficou constatado lesão à direito líquido e certo porque (i) não há atuação a ser desconstituída ou indícios de fiscalização; e (ii) a pretensão foi genérica, ou seja, a Impetrante requereu que a autoridade coatora se abstivesse de exigir a transferência compulsória de créditos de ICMS na transferência de bens e mercadorias de um estabelecimento para outro de sua titularidade, o que equivale a afastar os efeitos do Convênio CONFAZ nº 178/23 e se efetivar a declaração de inconstitucionalidade da norma. Ainda, o magistrado aduz que, mesmo que analisasse o mérito da demanda, seria inevitável reconhecer a perda superveniente do interesse recursal, já que após o ajuizamento do Mandado de Segurança em questão, o Convênio CONFAZ nº 178/2023 foi revogado pelo Convênio CONFAZ nº 109/2024 e com esse ato, as transferências de crédito de ICMS do estabelecimento de origem para o de destino passou a ser facultativa, cabendo a cada empresa analisar suas operações e	Acórdão desfavorável ao Contribuinte, no entanto, com o reconhecimento de que o Convênio ICMS nº 109/2024 permite a faculdade de manutenção dos créditos de ICMS no Estado de origem.
----	---------------------------	------	------------------	------------------------------	------------	--------------	----------	--	--	---